



**SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS**

Excelentíssimo Senhor

Ministro das Finanças

Excelentíssimo Senhor

Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS	
ENT. Nº <u>2782</u>	EM <u>16/09/2016</u>
PROCESSO Nº <u>A-3.213-42</u>	

Av. Infante D. Henrique, 1

1149-009 Lisboa

N/Ofício n.º **29186**

Lisboa, 15 de Setembro de 2016

Assunto: - Pronúncia sobre o Projeto de Diploma de alteração do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17.12, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE), Separata n.º 4, de 31 de Agosto de 2016, para apreciação pública, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 16º da Lei n.º 35/2014, de 20.06 e nos artigos 469º e seguintes do Código do Trabalho.

O STI - SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS IMPOSTOS, organização de trabalhadores, abrangendo todo o território Nacional, composta por todos os profissionais a ela associados voluntariamente, independentemente do seu vínculo, função ou categoria profissional, que exerçam a sua atividade na atual Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e na atual Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT-RAM), pessoa coletiva 501 194 673, com sede na Av. Coronel Eduardo Galhardo, n.º 22 B, 1197-007 Lisboa, na defesa dos legítimos interesses dos seus associados (9793 sócios), vem, *muito*



respeitosamente, em cumprimento do artigo 474º do Código do Trabalho e nos termos previstos no despacho de Suas Excelências o Ministro das Finanças e o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 25 de Agosto de 2016, **pronunciar-se sobre o Projeto de Diploma de alteração do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17.12**, o que faz nos seguintes termos:

1. O projecto em análise, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE), Separata n.º 4, de 31 de Agosto de 2016, para apreciação pública, e intitulado “*Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, constantes do projeto legislativo que altera o Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, que estabeleceu o Estatuto de Pessoal e o Regime de Carreiras dos funcionários da Ex-Direcção-Geral dos Impostos, atual Autoridade Tributária e Aduaneira*”, procede à **alteração dos artigos 15.º, 16.º, 30.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro**, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 299/2001, de 22 de novembro, 237/2004, de 18 de dezembro, 36/2008, de 29 de fevereiro, 212/2008, de 7 de novembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro;
2. De acordo com o preâmbulo do projeto em análise, este visa “*introduzir alterações, tornando as atuais regras mais ajustadas à realidade funcional da AT e promovendo uma adequada otimização dos recursos humanos disponíveis e uma racionalização dos postos de trabalho. (...) Neste sentido, alarga-se aos trabalhadores do grau 2 do GAT, posicionados no nível 3, a possibilidade de candidatura para cargos de chefia tributária, adaptando-se ainda os critérios*



SINDICATO
TRABALHADORES
IMPOSTOS

do procedimento de nomeação, mediante a introdução de um período máximo de 10 anos para consideração da antiguidade na categoria, no âmbito da ordenação de candidatos naquele procedimento. (...) Por outro lado, são alteradas as regras que regulamentam os estágios de ingresso nas categorias dos graus 2 e 4 das carreiras do GAT, estabelecendo-se que apenas determina a exclusão dos estagiários a obtenção de uma classificação inferior a 9,5 valores na média aritmética das três provas ou na classificação final de estágio.”;

3. Relativamente às alterações propostas, cumpre referir que concordamos com as alterações introduzidas aos artigos em causa, **com exceção das seguintes disposições:**

a) **Artigo 16º - Nomeação:**

Considerando que, a fórmula prevista no n.º 3 do artigo 16º deverá refletir um maior equilíbrio na ponderação dos factores em causa, entende o STI que as redações propostas quanto à **fórmula constante do n.º 3 e ao n.º 4, ambos do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17.12**, deverão necessariamente ser alteradas, nos seguintes moldes:

Artigo 16.º

(...)

3 – Para efeitos de nomeação, os candidatos são ordenados mediante ponderação do resultado da seguinte fórmula:

$$\underline{((Ant*30\%) + (Ad*30\%) + (Fc*30\%) + (Carr*10\%))}$$



4 – Na fórmula prevista no número anterior:

a) “Ant” é a antiguidade **na categoria e nível mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1, do art.º 15.º**, expressa em anos completos de serviço, relevando o período máximo de 10 anos.

b) **Artigo 30º - Desenvolvimento dos estágios:**

Considerando que:

- Nos termos da fórmula constante no artigo 12º do Regulamento de estágio, aprovado por despacho n.º 1667/2005, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, a classificação final dos estagiários resulta da média ponderada das notas obtidas nos seguintes fatores: avaliação do desempenho obtida nos termos do artigo 9º; média dos dois testes de conhecimentos realizados nos termos do n.º 3 do artigo 6º e a prova final realizada nos termos do n.º 4 do artigo 6º;
- Nos termos previstos no artigo 13º do mesmo Regulamento, os estagiários são classificados e ordenados pelo Júri de estágio em função da classificação final obtida, apenas não se considerando aprovados os que tiverem obtido classificação final inferior a 9,5 valores;



SINDICATO
TRABALHADORES
IMPOSTOS

- Relativamente à mesma matéria de fato e de direito em apreço, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, proferido em 07.02.2013, considera que, a interpretação consentânea com os princípios da boa-fé e da transparência é a que considera, para efeitos classificativos e de exclusão, a média ponderada de todos os factores que permite uma avaliação mais justa dos estagiários;

É entendimento do STI que, por uma questão de justiça e coerência, a redacção proposta do n.º 4 do artigo 30º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17.12, deverá ser alterada, nos seguintes moldes:

Artigo 30º

(...)

*4 - São excluídos os estagiários que obtiverem **nota inferior a 9,5 valores na classificação final de estágio, nos termos fixados no Regulamento de Estágio.***

c) **Artigo 38º - Curso de chefia tributária:**

Relativamente aos n.ºs 6 e 7 da proposta de redacção do artigo 38º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17.12, entende o STI que deverão os mesmos ser expressamente eliminados, passando a sua redacção a ser apenas a seguinte:

Artigo 38.º

(...)

1- (...).

2- (...):

a) *Possuam as categorias indicadas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 15.º;*

b) (...);

c) (...).

3- *Não são admitidos ao curso os funcionários que, pretendendo candidatar-se ao cargo de chefe de finanças de nível I, não possuam o período de serviço a que se refere o número 2 do artigo 15.º*

4- (...).

5- *Os métodos de selecção a utilizar para a admissão ao curso, a sua duração e conteúdo, bem como a avaliação dos formandos, são definidos por despacho do membro do Governo responsável pelos assuntos fiscais.*

Com efeito, não pode o STI concordar com a introdução dos n.ºs 6 e 7 do artigo 38º, os quais visam criar, à priori, um mecanismo de exceção e diferenciador, gerador de uma desigualdade procedimental no âmbito do acesso aos cargos de chefia tributária, sem qualquer fundamento percetível e lógico, tanto mais quando a experiência em funções de chefia tributária já consubstancia um fator de ponderação no âmbito da nomeação.

Saliente-se ainda que, no seguimento do acima exposto, sendo eliminados os n.º n.º 6 e 7 no artigo 38º do DL 557/99, de 17.12, conforme decorre da proposta em

análise, a alínea a) do n.º 5 do artigo 16º, na redação constante da proposta - "a)

Aprovação no curso de chefia tributária ou situação equiparada, nos termos do número 9 do artigo 58.º do presente diploma" - **também deverá ser eliminada**, uma vez que se torna inócua.

4. Para além das alterações supra mencionadas, e conforme já proposto pelo STI, **salienta-se a necessidade de a presente alteração do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17.12, refletir expressamente o alargamento do quadro de contingentação dos serviços de finanças, para além da categoria dos Técnicos de Administração Tributária Adjuntos, às categorias do Grau 4, ou seja, aos Técnicos de Administração Tributária e aos Inspectores Tributários**, permitindo assim que estes últimos em posição de igualdade com todos os outros funcionários do GAT, possam pedir a transferência para quadro de contingentação diferente daquele em que se encontrem, desde que exista lugar vago da respectiva categoria.

Nestes termos, deverão ser incluídas no projeto de alteração em análise, as seguintes alterações ao artigo 32º e a introdução de um n.º 3 ao artigo 41º do Decreto-lei n.º 557/99, como se passa a expor:

Artigo 32º

Regras de acesso



SINDICATO
TRABALHADORES
IMPOSTOS

1 - ...

a) ...

b) ...

2 - ...

3 - ...

4 – Revogado

5 – Revogado

6 – Revogado

Artigo 41º

Quadro Geral

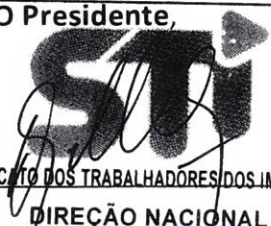
1 – (...)

2 – (...)

3 – Nos serviços locais, as dotações de técnico de administração tributária, inspector tributário e de técnico de administração tributária adjunto, são globais.

Certos do bom acolhimento das considerações e proposta aqui apresentados, apresentamos a Vossas Excelências os nossos melhores cumprimentos,

Pela Direcção Nacional do STI

O Presidente,

SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS IMPOSTOS
DIREÇÃO NACIONAL
(Paulo Ralha)